

AÇÃO: Homologatória.

REQUERENTE: C. F.

Vistos etc,

Trata-se de pedido de homologação de casamento incidente ao processo de habilitação de nº 083 de 2013, intentado pela Srª C. F., solteira, lavradora, residente na Rua_, nº _, nesta Cidade, por ter a mesma, e o seu noivo e companheiro C. A.P., se submetido a todo o procedimento legal para o casamento, desde dezembro de 2013, tendo sido expedidos os editais de proclamas, recolhidas todas as taxas e, certificada a inexistência de qualquer oposição, bem como designada a data de 07 de fevereiro (sexta feira) para a realização da cerimônia civil de casamento coletivo.

Na data marcada, fora feito o pregão momento em que, o Srº Cosme começou a passar mal, necessitando de atendimento médico imediato. Na segunda feira seguinte (10/02) foi comunicado à este Juízo o falecimento do nubente, que se dera ainda no dia 07 à noite.

A requerente, então, comparecera inúmeras vezes ao Fórum, para que seu casamento fosse reconhecido, tendo em vista as circunstâncias fáticas já relatadas, informando que possuía testemunhas a serem ouvidas.

Por tais razões foi adotado o rito especial previsto no art. 1540 e 1541, do CC.

Assim, em dia designado com celeridade, foram ouvidas 06 testemunhas, sem nenhum parentesco com os nubentes, as quais foram uníssonas em afirmar, resumidamente, que: o Srº COSME JÁ CONVIVIA MARITALMENTE COM A Srª CARMOSA HÁ MAIS DE 20 ANOS; QUE A VONTADE DO MESMO SEMPRE FOI DE CASAR COM ELA, MAS AGUARDAVA O DIVÓRCIO ANTERIOR; QUE O MESMO VEIO AO FORUM NO DIA DESIGNADO PARA A CELEBRAÇÃO PARA DIZER O “SIM” E CASAR-SE COM ELA; QUE ELE ESTAVA COM A SAUDE FÍSICA DEBILITADA, MAS EM PERFEITO ESTADO MENTAL.

Desse modo, foram atendidas as exigências formais previstas no art. 1541 do CC, bem como 76 da Lei nº 6015/73, já que houve a manifestação de vontade do nubente, seja por ter dado entrada em todo o procedimento de habilitação para o casamento, seja por ter comparecido espontaneamente no dia designado para a celebração, seja pelos depoimentos testemunhais prestados, seja pela sua convivência pública e duradoura com a requerente.

As demais exigências quanto ao número de testemunhas sem parentesco com os noivos; ao prazo legal para dar-se início ao procedimento e à comprovação do estado de saúde debilitado (mas plenitude das faculdades mentais do nubente), também foram preenchidos.

Como última etapa ao procedimento, fora aberta vistas à D. Representante do Ministério Público que ofereceu parecer contrário à homologação do procedimento, arguindo, em síntese: a) que não houve pedido formal para o início do procedimento; b) que o de cujus não manifestou sua vontade; c) que o regime de bens seria menos favorável.

Pois bem.

Da falta requerimento (condição da ação):

A requerente é pessoa de poucos meios de subsistência, tendo tido pouco ou nenhum acesso à educação formal, de modo que o conhecimento prévio de procedimentos legais não se pode lhe ser exigido, muito menos quando se trata de procedimento incomum e excepcional. De qualquer forma, seus apelos reiterados no cartório de registro civil e perante esta magistrada consubstanciam representação suficiente de sua vontade. Acresça-se a isso o fato dela ter indicado todas as testemunhas a serem ouvidas. De mais a mais, a própria representante do Ministério Público em seu equilibradíssimo parecer, reconheceu que tal vício poderia ser sanado, o que de fato, foi providenciado.

Da falta de expressa manifestação de vontade (ausência de um dos requisitos do casamento nuncupativo):

Apesar de reconhecer o valor jurídico dado à resposta dos nubentes no momento da celebração do casamento, tal manifestação pode ser validamente reconhecida por outros meios de prova, havendo precedente jurisprudencial que, em sede recursal, acatou inclusive, o consentimento livre manifestado através de gestos. Ora, se já fora reconhecido como manifestação de vontade a gesticulação, também o podem ser atos como o próprio pedido de habilitação para casamento, o comparecimento espontâneo no dia marcado para a celebração, bem como a convivência longa e duradoura estabelecida e testemunhada, atos estes de força probante inquestionável.

Mas, apenas para fortalecer o entendimento, colaciono abaixo trecho de precedente jurisprudencial:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CASAMENTO NUNCUPATIVO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO TERMO DE CELEBRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VONTADE INEQUÍVOCA DO MORIBUNDO EM CONVOLAR NÚPCIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1540 E 1541 DO CC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) Por outro lado, tenho que, de igual modo, não restou demonstrada a ausência de manifestação inequívoca da vontade de casar do falecido, como sustentou o recorrente, não só porque deve-se considerar o assentimento mediante gestos, quando a parte não possa exprimir sua vontade de forma oral, mais também, porque no caso em tela, as partes além de já conviverem em união estável por vários anos(...), fatos estes que por sí sós, conduzem à conclusão inexorável da existência da vontade livre e espontânea do falecido em se casar com a apelada”. (Julgamento em 27/10/2009, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, TJRN – APELAÇÃO CÍVEL: AC 33398RN2009.003339-9).

Do regime de bens menos favorável:

A cautelosa promotora aduz que uma ação de reconhecimento de união estável seria mais benéfica à requerente, tendo em vista que o regime aplicável seria o da comunhão parcial e que no caso do casamento nuncupativo, o regime obrigatório seria o

da separação absoluta por força do art. 1641, III, do CC. Entretanto, o aludido dispositivo aplica-se aos casos de suprimento judicial, nas hipóteses de não se ter alcançado a idade núbil, não havendo expresso consentimento de ambos os genitores. O que não é o caso.

Não há que se falar em suprimento judicial do consentimento, pois, como já foi dito, houve manifestação clara de vontade do nubente pelos atos que antecederam à celebração.

Mas, mesmo em casos de suprimento judicial é possível a relativização, conforme o soberbo julgado abaixo:

“Ementa: Habilitação para casamento - Menor de 16 anos que já reside com o namorado e pretende casar-se. Regularização de situação fática, levando-se em consideração o padrão moral aceitável nestes casos. Legalização progressiva. Ausência de prejuízo. - O excesso e a demasia na interpretação da lei levará a menor a acreditar que só poderá casar-se se ficar grávida antes de completar 16 anos - fato, este último, que ocorrerá dentro de cinco meses - e, evidentemente, não foi esta a intenção do legislador. O excessivo apego à lei pode levar a uma injustiça ou a aplicação exacerbada do conceito corrente de justo, que nem sempre coincide com o da regra jurídica. Casos há, cada vez mais frequentes, em que a esfera pública da legalidade é separada da esfera privada da moral. Em outros termos, mas com o mesmo sentido: a consideração concreta de ordem moral afasta a ilegalidade abstrata do ato. Por que a solução legal seria neste caso a mais adequada? Por que não uma solução que a lei pode não contemplar, mas que pede uma solução mais, digamos, ‘humana’, mais afetiva? O lapso de prevalência da regra moral sobre a regra legal seria muito curto. Haverá, no curso de cinco meses, uma ‘legalização progressiva’ do que ficou decidido. E poder-se-á, com isso, evitar uma gravidez que viria ‘legalizar’ a situação de outro modo, sem dúvida pior.” (Apelação Cível nº 1.0024.07.757099-2/001, 7ª Câmara Cível, TJMG, Relator para o acórdão: Des. Wander Marotta.)

Agindo em perfeita conformidade com suas funções institucionais a Promotora, como lhe é de costume, emitiu um parecer minucioso e aprofundado. Mas esta Magistrada, cuja função precípua é a de promover à justiça, não poderá acolhê-lo.

Não é de hoje que as academias jurídicas e grandes doutrinadores nacionais clamam para que o juiz brasileiro pratique em suas decisões, uma mentalidade mais alargada, fenômeno que é mais facilmente perceptível em decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria de efetivação dos direitos humanos.

É opinião do Ministro Carlos Ayres de Britto “(...)o juiz não deve ser um ácaro ou uma traça do processo, mas um ser do mundo”.

Desse modo o Magistrado deve realizar sempre uma INTERPRETAÇÃO HERMENEUTICA, e, como verdadeiro intérprete, deve saber que a palavra não reflete a natureza das coisas, cabendo-lhe DESVELÁ-LA.

Para Kant, julgar é uma faculdade essencialmente política, no sentido de que não deve ser resultado de um ponto de vista próprio, mas da perspectiva de todos os outros presentes e do material envolvido.

O principal problema no âmbito da prática da justiça é dar-se conta dessa dimensão política da jurisdição como concretizadora de valores fundamentais à vida

humana. Os anseios por justiça requerem batalhas constantes.

Por tais razões, entendo presentes os requisitos legais do casamento nuncupativo, pelo que HOMOLOGO O CASAMENTO de C. F. e C. A. P., determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja registrado o casamento em livro próprio e expedida a consequente certidão, com efeitos retroativos à data da celebração, devendo-se proceder também à averbação no registro de óbito do *de cujus*.

Cumpridas tais formalidades, registre-se e archive-se em pasta própria.

Intimem-se.

Itiúba, 19 de fevereiro de 2014.

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES

Juiza Substituta